

regimes

01 a 03;

05 a 27;

34 a 36;

113 a 123;

139 a 145.

de Minas Gerais  
do Meio Ambiente  
do Meio Ambiente

06/20

AI Nº: 66231/2015

Pesto Petrovsky LTDA.

PA Nº: 1290/2001/004/20



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM	
Protocolo nº: J62523/15	
Divisão: Gerac FEAM	
Mat. _____	Visto _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
FL. Nº  
MEIO AMBIENTE

**OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 172/15**

Belo Horizonte, 11 de Junho de 2015.

Comunicamos que o empreendimento Posto Petrovaz Ltda (Posto Hollywood) não cumpriu a legislação ambiental com relação à apresentação da Investigação Detalhada e dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento descumprindo a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010 .

O empreendimento deixou de atender a solicitação do servidor credenciado da FEAM feita por meio do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 112/13 em 25/03/2013 e reiterado pelo ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº. 064/15 em 20/03/2015, no que diz respeito a: elaboração e apresentação à apresentação da Investigação Detalhada e dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010

Em vista do fato ocorrido foi lavrado o Auto de Infração nº 66231/2015, que estamos encaminhando, com as seguintes solicitações:

- 1)Encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para os itens 2 e 3. Prazo 20 dias
- 2)Instalação do sistema de remediação para remoção do produto de fase livre. Os relatórios de eficiência do sistema devem ser encaminhados trimestralmente.
- 3)Realizar Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhadas de Combustíveis - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009) Prazo: 90 dias.



Ao  
Posto Petrovaz Ltda (Posto Hollywood)  
Avenida Pedro Abrantes, 150/Centro  
CEP: 39.690-000 / Malacacheta /MG

PA: 01290/2001

AS/as



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

**OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 172/15 fl. 02**

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no endereço: Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente de Áreas Contaminadas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66231

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de / /  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento  
Boato Extrusão L.Tec. (Boato Hollywood)

CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL

03.244.84110001-96

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento  
Avenida do Boato Aberto 150

Bairro/Logradouro Município UF  
Parizê Malacachelo MG

CEP Cx Postal Fone: E-mail  
38680-000 635114-1431

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº 01290/2001

Atividade desenvolvida: Código da Atividade Porte Classe  
Boato Extrusão F06-01-7 P 1

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
O Niterói

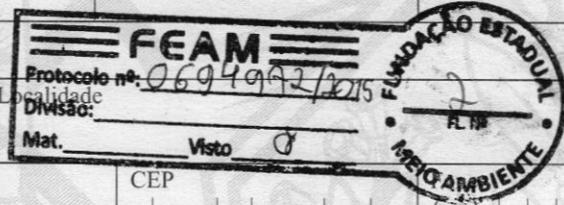
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município CEP

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM Latitude: ~ 17.845246 Longitude: ~ 42.019068  
 SAD 69  Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo  
Planas: UTM FUSO X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)  
22 23 24

Referência do Local: 1290/2001/004/2015



9. Descrição da Infração

Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido a presença de hidrocarbonetos em fase livre desde 2006. O responsável não atendeu notificação de reparação emitida, dando origem a não apresentação de investigação detalhada e dos estudos necessários de caracterização e monitoramento exigidas no Ofício 06/2015 SISEMA nº 112/2015 e reiterada pelo Ofício 06/2015 SISEMA nº 06/2015 e portanto não amparado pelo Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 2/2010. A remoção da fase livre não foi continuada até o presente data, estando em desacordo com o item 5.6 da Resolução do DN 108/2007 e o Art. 15 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 2/2010. O fato foi agravado porque a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial de risco à saúde humana e a população exposta.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula  
L. A. M. G. 1148507-5

Assinatura do Autuado

10MG

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	122				44844/08				
2	83	I	116				44844/08					



12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15.026,89	4.508,07	19.534,96
2	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15.026,89		15.026,89	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: R\$ 34.561,85 (multa agravada em 100%, multa simples e multa diária)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

deixem ser realizadas as seguintes solicitações

1) Encaminhar o contrato para execução da prestação de consultoria para o prazo de 23 dias

2) Realizar o levantamento detalhado com base no sistema para execução de investigação de trabalho e a elaboração de plano de implementação com base a seguir: Plano de Trabalho de Comp. Ambiental - execução de trabalho nº 26312009 para 30 dias de trabalho de 2009 - CETESB (2009) - prazo: 90 dias

15. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

16. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Brigadeiro Antonio Giaratti, 5100 - Edifício União - 1º andar - Bairro Novo Verde - DH - MG - CEP 31.530-000 - Telefone: (31) 3915-1169

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 11 Mês: 06 Ano: 2015 Hora: 10:30

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) MASP/Matrícula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)

Luiz Otávio Martins Cruz 15485025

Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado

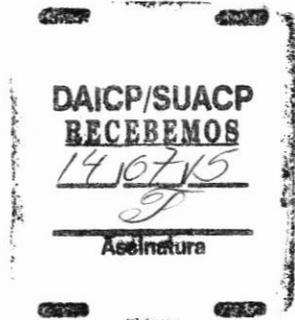
[ ] SEMAD  FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal

123/44



A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Auto de Infração n.: 66231/2015



POSTO PETROVAZ LTDA., sociedade comercial, de nome fantasia POSTO HOLLYWOOD, portadora do CNPJ nº 03.247.841/0001-96, com endereço na Avenida Pedro Abrantes, 150, Centro, no município de Malacacheta / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua DEFESA, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 116 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove

2.

DAICP

Regional Coram 06/07/2015 14:32 - R0395556/2015

centavos). Para designada sob o nº 2, qual seja a correspondente ao código 122, o mesmo valor acrescido de 30% em razão de ocorrência de suposta agravante descrita no artigo 68, II, "b"<sup>1</sup> do mesmo diploma legal.

Supostamente teria o autor descumprido determinações no que toca o gerenciamento da área alegadamente contaminada, supostamente deixando de remover a fase livre e apresentar Investigação Detalhada e Relatórios Mensais de Monitoramento e Remediação.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

## II - DA DEFESA

### II.1 – DA ILEGALIDADE DO ATO – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR AGENTE NÃO CREDENCIADO.



Um dos requisitos do ato administrativo é ser o agente capaz para a produção do ato, ou seja, agir no estrito cumprimento do seu dever legal. A legislação ambiental informa que o Presidente da FEAM, titular do órgão, credenciará os funcionários habilitados para lavratura dos autos de infração.

E compulsando os atos legais da FEAM não existiu nenhum credenciamento do Ilmo. Agente da GERAC, Sr. Luiz Otávio Martins Cruz, para a lavratura do auto de infração. Assim, se não há investidura legal do autor do ato administrativo na qualidade de fiscal, ou de similar, o mesmo não poderia lavrar auto de infração, consoante remansosa jurisprudência, (RDA 159/221). Comprove-se, além disso, pela lição da doutrina, *verbis*:

“No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige, além das condições normais necessárias a

---

<sup>1</sup> “b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;”

d.

capacidade, atue o sujeito dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de se averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente."<sup>2</sup>

Necessário pontuar que tal credenciamento deveria ser publicado no Diário Oficial do Estado para os devidos fins de direito, mormente para ser oponente aos administrados. Tal ato administrativo é manifestamente ilegal, pelo que deve ser anulado.

**Ademais, não houve assinatura do autuado ou das testemunhas, o que crava de ainda maior ilegitimidade o auto de infração, *permissa venia*.**

**Assim, é irrefutável que o auto de infração que gerou a multa e suspensão das atividades é dotado de vícios insanáveis, devendo ser revogado pela própria administração pública.**

## II.2- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.



Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação supostamente deficiente julgada pelo fiscal *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado de qualquer suposta irregularidade no momento da fiscalização. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples**

<sup>2</sup> CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 9.º ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2002. p. 86/87.

somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal. Veja-se, pois:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

*In casu*, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que está em dia com suas obrigações ambientais.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador.

#### II.3 – DA INTEGRAL ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO ESTABELECIMENTO – INTENÇÃO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES.

Cabe mencionar que o posto revendedor jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações. Trata-se de empresa idônea, que possui funcionamento seguro e adequado aos parâmetros estabelecidos pela DN 108/07 COPAM, NBR ABNT 13.786 e demais.

Há, portanto, conformidade, funcionamento perfeito e ausência de riscos e possibilidade de vazamentos que causem danos ambientais.

No que toca a suposta área contaminada a ser gerenciada, cumpre mencionar que o cenário alterou-se desde a apresentação do primeiro estudo ao órgão ambiental e as solicitações que lastream a aplicação do Auto de Infração ora impugnado.



Nesta toada, a Segunda Fase da Investigação de Passivo Ambiental elaborada pela empresa habitada e munida de ART – Pro Life Ambiental –, que será acostado oportunamente em sua integralidade, constatou que sequer existem contaminantes acima dos níveis de intervenção, conforme abaixo vazado no texto do documento:

“Segundo os valores do VOC – Compostos Orgânicos Voláteis encontrados nas sondagens, concluímos que não houve valor significativo na área do empreendimento”

Assim, se por um lado não existe correspondência entre a descrição da infração no Auto de Infração, uma vez que não fora encontrada fase livre a ser extraída ou outras medidas de interceção, houve pronto cumprimento e presença por parte do empreendimento junto à GERAC.

O posto revendedor protocolou tempestivamente na Supram Leste os estudos solicitados no Ofício GERAC FEAM Sisema 112/2013, através do protocolo 0006740/2013, de 04/01/2013 (anexo).

Também houve envio postal diretamente à FEAM no dia 23 de abril de 2015 da documentação solicitada pelo Ofício Gerac FEAM Sisema 064/201.

Não pode ser penalizada a empresa que cumpriu com o que lhe era devido dentro das especificidades e recomendações contidas nos estudos ambientais realizados a tempo e modo devidos, uma vez que inexistente conduta punível em suas ações.

Portanto, a empresa não está intencionalmente descumprindo determinação do órgão. Ao contrário, está adotando as diligências para conhecimento aprofundado da área que já sofreu alterações e autoatenuações e implementando as medidas mais apropriadas para a situação contemporânea.

Não pode haver punição da empresa se está mesma adotando as providências regulares, conforme remansosa jurisprudência, *verbis*:



0.

**“Considerando que a impetrante já diligenciou os mecanismos necessários para a regularização das atividades exploradas pela empresa, não obtendo êxito, contudo, até o momento, por morosidade da própria administração, não se mostra razoável a manutenção da ordem que ensejou a impetração do presente 'mandamus'. - A medida liminar em mandado de segurança deve ser deferida se forem relevantes os fundamentos da impetração, bem como se houver a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). - Decisão mantida.” (TJMG, AI nº 1.0000.09.513290-8/001, Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, Data do Julgamento: 05/05/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)**

**Portanto, não existe lastro para aplicação de qualquer penalidade, mormente a pecuniária. O posto revendedor não está omissivo ou inerte, jamais deixando de adotar as solicitações do órgão e demais ações sugeridas pelos laudos ambientais.**

**Nesta seara, o empreendimento está integralmente adequado ao meio ambiente, possui instalações seguras e está providenciado as análises cabíveis, não havendo conduta transgressora a ser punida por suposto descumprimento de determinações do órgão ambiental.**

#### II.4 – DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPARAR O DANO – DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

Se, por um lado não pode a empresa ser punida com lastro no Código 116 do Decreto 44.844/08, conforme acima exposto, tampouco poderia ser enquadrada no tipo legal do Código 122, que pressupõe o ato de causar dano ambiental.

Isto porque, a simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.



Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa do autuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

Em outras palavras, as medidas de recomposição da área estão sendo devidamente diligenciadas pelo posto revendedor. Este está realizando as análises e estudos exigíveis, de maneira que concreta a medida cível hábil a reparar o dano, que sequer deixou contaminação significativa na presente data.

**Uma vez que não houve negligência do empreendimento e/ou deliberada intenção de causar o dano ambiental, sendo totalmente possível sua reparação integral *in natura*, a qual está será devidamente realizada, não se mostra legítima aplicação de multa administrativa.**

A jurisprudência, apesar de muito recente início de tal tema, já se pronunciou, entendendo que as medidas cíveis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, que teria somente escopo indenizatório frente a impossibilidade de remediação integral. Comprove-se, pois:

“EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, **a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público**, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimo de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).



0.

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que serão adotadas medidas hábeis pelo responsável a reparar a área impactada, bem como pela omissão ou mesmo mora do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.

Relevante ainda mencionar que não houve qualquer voluntariedade ou culpa no que toca a ocorrência de eventual contaminação, sendo que jamais descumpriu com o que lhe cabia ou operou os equipamentos de modo indevido, sendo que atendeu os prazos da DN COPAM 108/07 para sua adequação ambiental, bem como realiza manutenção periódica e satisfatória em suas instalações.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, veja-se:

“Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do autuado.

Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.”<sup>3</sup>

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

#### II.4 – DAS ATENUANTES E DESCABIMENTO DA AGRAVANTE

<sup>3</sup> CARNEIRO, Ricardo. *In Direito Ambiental Visto por Nós Advogados*. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinícius Ferreira de Moraes, Mário Werneck, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005



0.

Pontue-se que, consoante amplamente demonstrado, não existe contaminação significativa acima dos limites de intervenção que gere danos concretos à integridade ambiental ou à saúde humana. Tampouco está a área impactada de forma irreversível, se mostrando completamente descabida a aplicação de agravante para fins de majorar a multa, devendo tal apêndice da pena ser excluído.

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, bem como realizou contratação de empresa idônea para gerenciamento da área contaminada, demonstrando que suas medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistente

0.

lesão/dano, o que não importou em consequências para o meio ambiente, haja que não há exposição humana aos riscos ou mesmo necessidade de intervenção devido à baixa concentração de compostos no local. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, se dispondo, inclusive, formalizar de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.

### III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer seja excluída a agravante e aplicadas as atenuantes e eventual formalização de TAC, apenas com fins de diminuir a multa na metade do mínimo legal no caso de manutenção do AI. Requer, ainda, haja intimação para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente a procuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2015.

BERNARDO R. SOUTO  
OAB/MG: 84.947

*Lígia Macêdo de Paula*  
LÍGIA MACÊDO DE PAULA  
OAB/MG: 119.890



0410113

Sra. MARIA HELENA BATISTA MURTA  
Superintendente - Superintendência Regional de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM Leste Mineiro  
Rua Vinte e oito, 100 - Ilha dos Araújo.  
35020-800 - Governador Valadares - Minas Gerais

Prezados Senhores.

Seque em anexo documentação referente à Investigação de Passivo Ambiental de 2ª fase do  
empreendimento. PETROVAZ LTDA CNPJ: 03.247.841/0001-96. Localizado na Avenida  
Coronel Pedro Abrantes Nº 150 Centro MALACACHETA - MG. Para protocolo.

Processo: 01290/2001/001/2001

Processo Técnico: 01290/2001



Governador Valadares 04 de Janeiro de 2013

Atenciosamente.

  
PRO LÍDE AMBIENTAL

000644012013



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



PROCESSO:	1290/2001/004/2015
AUTO DE INFRAÇÃO:	66231/2015
EMPREENDIMENTO:	POSTO PETROVAZ LTDA.

**DESPACHO**

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente para que seja elaborado Parecer Técnico quanto aos argumentos trazidos em defesa apresentada pelo empreendimento.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 6 de maio de 2019.

**Luiza Ferraz Souza Frisancho**  
Analista Ambiental - FEAM  
MASP 1.364.383-8

À DGER

JGA

Para providências

A DGER

Cur 06/05/19

Encaminhamos o Parecer Técnico 09 em resposta a demanda.

Campos

Luiz

06/06/19

Leticia Capistrano Campos  
Chefe de Gabinete da FEAM  
MASP 752.821-9

Lei 2090.01.0002760/2019 - 56

À GERAC,

De ordem da Diretora da DGER,

encaminho processo em tela pl as providências necessárias.

A PRE/feam

Att, Sueli E. Ângela  
Analista Sub. / DGER  
1387.666-9

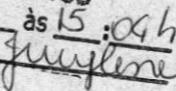
De ordem, encaminho Parecer Técnico GERAC 09/2019, em resposta a demanda.

07/05/19

Att, Sueli E. Ângela  
Analista Sub. DGER

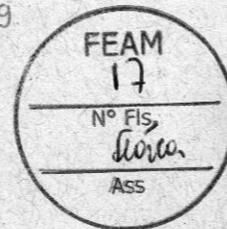
07/06/19

Recebido na GERAC
FEAM
Em 08 05 19
Nº 350
Por: 

Recebemos  
06/10/19 às 15:04h  
144 -   
Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gerência de Áreas Contaminadas



Belo Horizonte, 03 de junho de 2019.

**Processo n.º:** 001290/2001  
**Empreendimento:** Petrovaz Ltda - Posto Hollywood  
**CNPJ:** 03.247.841/0001-96  
**Endereço:** Av. Pedro Abrantes, 150 - Centro  
Malacacheta / MG - CEP: 39.690-000  
**Atividade:** Código: F.06.01-7  
Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

**Auto de Infração:** 66231/2015  
**Fundamento:** Descumprir DN / Causar Poluição  
**Código das infrações:** 122 e 116 do Decreto 44.844/08

Este parecer tem por finalidade esclarecer os fundamentos técnicos pelos quais o empreendimento Petrovaz - Posto Hollywood Ltda. foi autuado, frente aos argumentos trazidos em defesa apresentada pelo mesmo.

Em um breve histórico acerca das ações ambientais realizadas por este empreendimento, informamos que os resultados apresentados no Relatório de Diagnóstico Ambiental, realizado pela consultoria Servmar em Julho de 2006, protocolado sob nº F000086/2007, constataram concentração de contaminantes acima do Valor de Intervenção da CETESB, além de presença de fase livre de óleo diesel em alguns poços de monitoramento, caracterizando, portanto, contaminação no site.

Assim, foi emitido pelo órgão ambiental em Março/2007, o Ofício Diurb 194/2007, solicitando, dentre outros, a instalação de Sistema de Remediação, visando a remoção da fase livre identificada na área.

Em Novembro/2007 foi registrado o recebimento do Relatório de Instalação de Bombeamento de Fase Livre, elaborado pela consultoria Antares, protocolado sob nº 611194/2007. Em Março/2008, registrou-se o recebimento do Relatório de Monitoramento Trimestral do Sistema de Remoção de fase livre, referente ao período de Novembro/2007 a Janeiro/2008 e Relatório de Análises de Risco, elaborado pela Antares, protocolado sob nº 0153600/2008, sendo este o último relatório de monitoramento da remoção de fase livre encaminhado ao órgão ambiental.

Em Março/2010 foi emitido o OFÍCIO Nº 035/2010 GESOL/DQGA/FEAM requerendo o encaminhamento, no prazo de 30 dias, dos relatórios de monitoramento da eficiência do sistema de remediação subsequentes, realizados a partir do mês de Dezembro/2007, porém não foi registrado o recebimento dos documentos solicitados.

Em Agosto/2012, foi emitido o OFÍCIO Nº 174/2012 GERAC/DGER/FEAM, requerendo a realização de Investigação Ambiental Detalhada e elaboração do Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC).

Não foi registrado o recebimento do estudo de Investigação Ambiental Detalhada e, assim, foi emitido o OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 112/2013, solicitando ao empreendedor o encaminhamento deste relatório dentro do prazo de 15 dias.

Foi informado que este estudo foi enviado à SUPRAM-leste em 2013, protocolado sob nº 0006740/2013. Sendo assim, a GERAC requereu desta Superintendência o encaminhamento deste estudo, o qual foi recebido para avaliação em 2015.

Ao avaliar o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental - 2ª Fase, realizado pela empresa Pro Life Ambiental, constatou-se que o mesmo estava incompleto não atendendo à solicitação do OFÍCIO GERAC/DGER/FEAM Nº 174/2012. Assim, foi emitido o OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 064/15 em Março/2015, requerendo o encaminhamento do estudo de Investigação Ambiental Detalhada, além dos relatórios referentes à eficiência do sistema de remediação.

Não foi registrado o recebimento dos estudos requeridos e, assim, em Junho/2015, foi emitido o ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 172/15, comunicando o empreendedor sobre a lavratura do Auto de Infração nº 66231/2015, uma vez que não foi atendida a solicitação do servidor credenciado da FEAM feita por meio do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 112/13, emitido em 25/03/2013 e reiterado pelo ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº. 064/15, emitido em 20/03/2015, no que diz respeito a elaboração e apresentação da Investigação Detalhada e dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento, conforme previsto na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010.

Verificamos que o argumento apresentado pela defesa baseou-se apenas no Relatório de Investigação de Passivo Ambiental - 2ª Fase, cujos resultados indicaram ausência de contaminação. Em função destes resultados, foi alegado que não há correspondência entre a descrição da infração no Auto de Infração, uma vez que este estudo não detectou fase livre a ser extraída ou outras medidas de intervenção. Contudo esclarecemos que, a partir do histórico supramencionado, não foi solicitado o estudo de Investigação Confirmatória (2ª Fase), uma vez que já havia sido constatado a contaminação no site, a partir das informações do Relatório de Diagnóstico Ambiental, realizado em 2006. Assim, apesar do estudo ter sido protocolado tempestivamente na SUPRAM-LM, o mesmo não atendeu ao requerido pelo órgão ambiental.

**Laura Coutinho Chaves**

Analista Ambiental - Gerência de Áreas Contaminadas

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente de Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Laura Coutinho Chaves, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2019, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 04/06/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

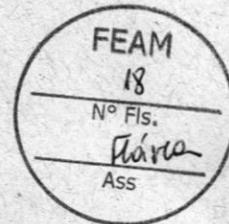


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5306101** e o código CRC **08D3EE12**.

17



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência de Áreas Contaminadas**



Memorando.FEAM/GERAC.nº 50/2019

Belo Horizonte, 04 de junho de 2019.

**Para:** Renato Teixeira Brandão  
Presidente

**Assunto:** Auto de Infração

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002760/2019-56].

Senhor Presidente,

A Gerência de Áreas Contaminadas - Gerac/Feam vem informar que o empreendimento abaixo foi autuado por esta gerência e não atendeu ao que foi solicitado no Auto de Infração. Desta maneira, solicitamos que informe à Agência Geral do Estado – AGE, para judicializar a ação civil pública.

Informamos ainda que notificamos a Supram, da qual o empreendimento está localizado, solicitando as providências cabíveis para o caso, no âmbito da regularização ambiental.

PETROVAZ LTDA. - POSTO HOLLYWOOD  
Atividade: Posto de Combustível  
CNPJ: 03.247.841/0001-96 / Processo SIAM: 01290/2001  
Endereço: Avenida Pedro Abrantes, 150 - Centro  
39.690-000 - Malacacheta / MG

Este empreendimento foi autuado por não atender a solicitação do servidor credenciado da FEAM, feita por meio do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 112/13 em 25/03/2013 e reiterado pelo ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº. 064/15 em 20/03/2015, no que diz respeito à elaboração e apresentação da Investigação Detalhada e dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento, conforme previsto na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010.

O ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 172/15 foi encaminhado ao empreendedor em 11/06/2015, juntamente com o Auto de Infração nº66231/15, o qual requereu:

- 1 - Encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para os itens 2 e 3. Prazo 20 dias;
- 2 - Instalação do sistema de remediação para remoção do produto de fase livre. Os relatórios de eficiência do sistema devem ser encaminhados trimestralmente;
- 3 - Realizar Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009) Prazo: 90 dias.

O Cumprimento do Auto de Infração está vencido desde Julho/2015.

Atenciosamente,

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente de Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 04/06/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



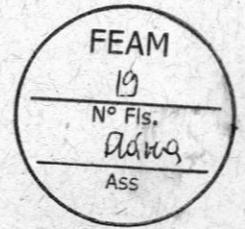
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5326755** e o código CRC **2657A9E3**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0002760/2019-56

SEI nº 5326755

J8



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência de Áreas Contaminadas**

Memorando.FEAM/GERAC.nº 51/2019

Belo Horizonte, 04 de junho de 2019.

**Para:** Gesiane Lima e Silva

Superintendente da SUPRAM-LM

**Assunto:** Petrovaz Ltda.- Posto Hollywood - Providências

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002760/2019-56].

Prezada Superintendente,

A Gerência de Áreas Contaminadas - Gerac/Feam vem informar que o empreendimento abaixo foi autuado por esta gerência e o mesmo não atendeu ao solicitado no Auto de Infração.

**PETROVAZ LTDA. - POSTO HOLLYWOOD**

Atividade: Posto de Combustível

CNPJ: 03.247.841/0001-96 / Processo SIAM: 01290/2001

Endereço: Avenida Pedro Abrantes, 150 - Centro

39.690-000 - Malacacheta / MG

O empreendimento PETROVAZ LTDA. - POSTO HOLLYWOOD foi autuado por não atender a solicitação do servidor credenciado da FEAM, feita por meio do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 112/13 em 25/03/2013 e reiterado pelo ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº. 064/15 em 20/03/2015, no que diz respeito à elaboração e apresentação da Investigação Detalhada e dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento, conforme previsto na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010.

O ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 172/15 foi encaminhado ao empreendedor em 11/06/2015, juntamente com o Auto de Infração nº66231/15, o qual requereu:

- 1 - Encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para os itens 2 e 3. Prazo 20 dias;
- 2 - Instalação do sistema de remediação para remoção do produto de fase livre. Os relatórios de eficiência do sistema devem ser encaminhados trimestralmente;
- 3 - Realizar Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009) Prazo: 90 dias.

No entanto, até o presente momento não ocorreu apresentação dos estudos solicitados, cujo prazo está vencido desde Julho/2015. Desta forma, solicitamos desta superintendência as providências cabíveis para o caso, no âmbito da regularização ambiental.

Atenciosamente,

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente de Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 04/06/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5335211** e o código CRC **18014F56**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002760/2019-56

SEI nº 5335211

J9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº: 1290/2001/004/2015

ASSUNTO: AI Nº 66231/2015

INTERESSADO: POSTO PETROVAZ LTDA.



### ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido à presença de hidrocarbonetos em fase livre desde 2006. O responsável não atendeu solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação detalhada e dos relatórios mensais de remediação e monitoramento requisitados no Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 112/2013 e reiterado pelo Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 064/2015 e portanto não cumpriu o § 5º do art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. A remoção da fase livre não foi continuada até a presente data, estando em desacordo com o item 5.6 do anexo 2 do DN 108/2007 e o art. 15 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial de risco à saúde humana e a população exposta.”*

Foram aplicadas multas de **R\$ 19.534,96 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos)** e **R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, respectivamente, para as infrações dos códigos 122 e 116; totalizando, por conseguinte, **R\$ 34.561,85 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/15.



Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Foi alegado, resumidamente:

- Ilegalidade do ato por lavratura do auto de infração por agente não credenciado;
- nulidade por ausência de requisitos de validade, consubstanciado na aplicação direta da penalidade de multa antes da penalidade de advertência, em contrariedade ao art. 72, § 3º, I, da Lei nº 9.605/98;
- que está integralmente adequado às normas ambientais, tendo adotado medidas reparatórias do dano;
- incidência de atenuantes e descabimento da agravante aplicada no auto de infração.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento inaugura sua peça defensiva sob o argumento de faltar o credenciamento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração, porém, não merece prosperar. Ora, o servidor Luiz Otávio Martins Cruz, por anos sucessivos, sempre fez parte do quadro de servidores credenciados para a atividade fiscalizatória, conforme se vê nos Atos da FEAM anexos a este parecer, publicados no Diário Oficial.

Aduz, também, vício por ausência do cumprimento de requisitos legais, invocando para tanto, a incidência da penalidade de advertência como antecedente à penalidade de multa simples, nos moldes do teor do artigo 72, § 3º, I, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Todavia, razão não lhe assiste.



No caso em foco a autuação está devidamente fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria de Direito Ambiental. O Estado possui arcabouço específico disposto de forma sistemática para dar proteção ao meio ambiente, tendo em vistas as especificidades e as peculiaridades mineiras.

Assim, a penalidade de advertência não poderia ter sido aplicada ao empreendimento, pois, esclarece-se, que a mesma somente é cabível frente a infrações classificadas como leves. É o teor do art. 58, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, que foi reproduzido, inclusive, no art. 75 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, nestes termos:

*“A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**.”* (grifo nosso)

“*In casu*”, como as infrações cometidas pelo empreendimento, quais sejam: as previstas nos códigos 116 e 122, são classificadas como gravíssimas, correta e legal foram a aplicação das penalidades de multa simples ao empreendimento; observado o comando legal do art. 59, II, do Decreto nº 44.844/2008:

*“Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:  
(...)*

*II – praticar infração grave ou **gravíssima**;*” (grifo nosso)

Noutro giro, o Posto Petrovaz Ltda. afirma que encontra-se regular frente à legislação ambiental, uma vez que na Segunda Fase da Investigação de Passivo Ambiental foi constatada a ausência de contaminantes acima dos níveis de intervenção, sendo que providenciou as análises solicitadas pela FEAM; contudo, não é o que restou demonstrado nos autos.



Conforme bem explica o Parecer Técnico nº 9/2019 da Gerência de Áreas Contaminadas da FEAM, “*não foi solicitado o estudo de Investigação Confirmatória (2ª fase), uma vez já havia sido constatado a contaminação no site, a partir das informações do Relatório de Diagnostico Ambiental, realizado em 2006. Assim, apesar do estudo ter sido protocolado tempestivamente na SUPRAM-LM, o mesmo não atendeu ao requerido pelo órgão ambiental.*”

Vale dizer que o teor do art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 assim determina:

*“Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos VIs.*

§ 1º - *Ao ser confirmada a contaminação, o responsável pela área deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente.*

§ 2º - *O prazo para reabilitação de uma Área Contaminada sob Investigação (AI) é de até 6 (seis) anos a partir da data de sua classificação pelo órgão ambiental competente.*

§ 3º - *Em função da magnitude e complexidade do caso, o prazo para reabilitação da área poderá ser revisto, mediante apresentação de justificativa técnica, junto ao órgão ambiental competente.*

§ 4º - *As áreas contaminadas que se encontrarem em processo de gerenciamento na data de publicação desta Deliberação Normativa terão o cronograma de ações reavaliado junto ao órgão ambiental competente.*

**§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.**

§ 6º - *Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural no solo ou nas águas subterrâneas, a área não será considerada Contaminada sob Investigação (AI),*



*entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana, definidas pelos órgãos competentes.” (grifo nosso)*

“*In casu*”, de acordo com os autos e o histórico dos acontecimentos delineado no Parecer Técnico nº 9/2019, de fl. 17, restou constatado concentração de contaminantes acima do Valor de Intervenção da CETESB, além da presença de fase livre de óleo diesel em alguns poços de monitoramento, mediante a entrega de Relatório de Diagnóstico Ambiental, realizado no ano de 2006 e apresentado pelo atuado sob o protocolo nº F000086/2017.

Em razão disso, conforme o Parecer da Gerencia de Áreas Contaminadas, de fl. 17:

*“foi emitido pelo órgão ambiental em Março/2007, o Ofício.Diurb 194/2007, solicitando dentre outros, a instalação de Sistema de Remediação, visando a remoção de fase livre identificada na área.*

*Em Novembro/2007 foi registrado o recebimento do Relatório de Instalação de Bombeamento de Fase Livre, elaborado pela consultoria Antares, protocolado sob nº 611194/2007. Em Março/2008, registrou-se o recebimento do Relatório de Monitoramento Trimestral do Sistema de Remoção de fase livre, referente ao período de Novembro/2007 a Janeiro;/2008 e Relatório de Análises de Risco, elaborado pela Antares, protocolado sob o n 0153600/2008, sendo este o último relatório de monitoramento da remoção de fase livre encaminhado ao órgão ambiental.” (grifo nosso)*

Em continuidade, em anos sucessivos, a Fundação Estadual do Meio Ambiente requereu encaminhamento de relatórios de monitoramento da eficiência do sistema de remediação subsequentes, bem como a realização de Investigação Ambiental Detalhada e a elaboração do Plano de Reabilitação de Área Contaminada, porém, não logrou êxito. O empreendimento ficou-se em silêncio.



Assim, conforme o Parecer Técnico, fl. 17, *“não foi registrado o recebimento dos estudos requeridos e, assim, em Junho/2015, foi emitido o ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 172/15, comunicando o empreendedor sobre a lavratura do Auto de Infração nº 66231/2015, uma vez que não foi atendida a solicitação do servidor credenciado da FEAM feita por meio do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 112/13, emitido em 25/03/2013 e reiterado pelo ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 064/15, emitido em 20/03/2015, no que diz respeito a elaboração e apresentação da Investigação Detalhada e dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento, conforme previsto na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010”*.

Nessa toada, verifica-se o patente descumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010, em especial o teor dos artigos 13 e 15, tendo em vista a não apresentação da Investigação Detalhada, dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento, e descontinuidade da remoção da fase livre; restando, então, caracterizadas as infrações do art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Posto argui que a aplicação de multa administrativa para o dano ambiental se mostra descabida, sob o argumento de não ter agido com negligencia ou intenção deliberada e ser possível a reparação integral *in natura*. Todavia, não merece acolhida, pela patente desídia do empreendimento frente à legislação ambiental, discorrida exaustivamente no processo, no que tange à contaminação da água subterrânea devido a presença de hidrocarbonetos em fase livre, desde o ano de 2006.

Nesse diapasão, diante da flagrante conduta omissiva do Posto Petrovaz Ltda. quanto ao seu dever legal envolvendo a reabilitação da área contaminada, correta e legal a imputação das infrações administrativas do art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Por fim, o autuado pleiteia atenuantes do art. 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, porém, não faz jus as mesmas.

Pelas razões já expostas, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal mesmo com as reiteradas convocações da Fundação Estadual do Meio Ambiente para apresentação da Investigação Detalhada da área contaminada, o empreendimento além de não fazê-lo na forma da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, não reabilitou a área contaminada.

Também não restou configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infrações classificadas como gravíssimas, conforme Anexo I do Decreto nº 44.844/2008. Outrossim, os fatos autuados envolvem relevante questão de proteção do solo e das águas subterrâneas, necessários para plena garantia da saúde humana e do ecossistema.

No que tange ao pedido de exclusão da agravante prevista no art. 68, II, “b”, do Decreto nº 44.844/2008, “danos ou perigo de dano à saúde humana”, verifica-se que o empreendimento não conseguiu provar inexistir dano ou sequer perigo de dano diante da presença de hidrocarbonetos em fase livre no solo e água subterrânea.

E, mais, diferentemente do alegado, para a incidência da referida agravante, basta o perigo de lesão à saúde humana, sendo dispensável o efetivo dano propriamente dito. Assim, sugerimos que a agravante seja mantida, tendo em vista que *“o fato foi agravado porque a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial de risco à saúde humana e a população exposta”*, como frisou o fiscal ambiental no instrumento de autuação.

Ressaltamos, ainda, que para a concessão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pleiteado, seria necessário a apresentação de proposta por parte do autuado,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



a ser avaliada pelo órgão ambiental competente; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos. Ademais, ainda que assim o fosse, não haveria fundamento legal para celebração do TAC, vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi substituído pelo Decreto nº 47.383/2018, o qual não trata do Termo de Ajustamento de Conduta.

Por derradeiro, sugerimos que o auto de infração nº 66231/2015 seja mantido em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as penalidades aplicadas, multas simples, nos valores de **R\$ 19.534,96 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos)** e **R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)** para as infrações dos códigos 122 e 116, do art. 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, respectivamente, totalizando, por conseguinte, **R\$ 34.561,85 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2019.

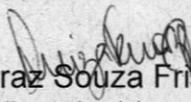
  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental  
MASP 1.364.383-8

Table with columns for ID, Name, Position, and Amount. Lists various public servants and their respective salaries or allowances.

É de três dias, contados a partir do 2º dia da publicação, o prazo para interposição de recurso de reconsideração... Belo Horizonte, aos 27 de outubro de 2014.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Table with columns for ID, Name, Position, and Amount. Lists public servants at the Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Rogério Nery de Siqueira Silva
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Presidente: José Demétrio Brito e Silva

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana

Secretário: Alenair Santos Viana Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA
EXPEDIENTE

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário
PORTARIA ARSAB/AN nº 76 DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Secretaria de Estado de Turismo e Esportes

Secretário: Tiago Nascimento de Azevedo
RESOLUÇÃO CONJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E ESPORTES
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Presidente: Zuleika Stela Chincão Trigueiri

Table with columns for NOML, MASP, and Amount. Lists members of the Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Table with columns for Name, Position, and Amount. Lists public servants at the Fundação Estadual do Meio Ambiente.

27 624017-1

27 624096-1

27 624090-1

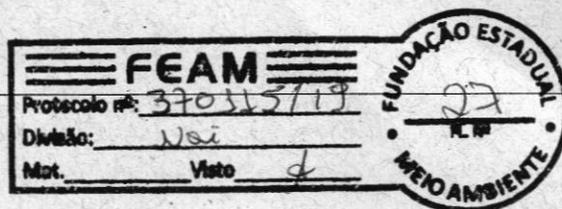




Recebemos  
18/06/2019 às 14:18h.  
94 - [Handwritten Signature]  
Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº 1290/2001/004/2015

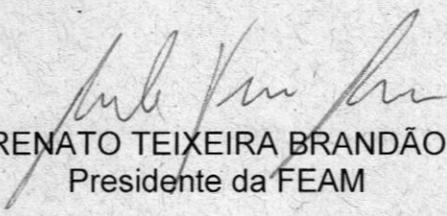
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66231/2015

AUTUADO: POSTO PETROVAZ LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades aplicadas de multas simples, nos valores de R\$ 19.534,96 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos) e R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) para as infrações dos códigos 122 e 116, ambas do art. 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, totalizando, por conseguinte, R\$ 34.561,85 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

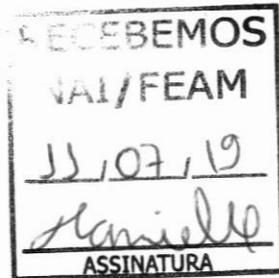
Belo Horizonte, 24 de Junho de 2019.

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

NAI FEAM



Auto de Infração n.: 66231/2015

Processo nº: 01290/2001

**POSTO PETROVAZ LTDA.**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.247.841/0001-96, com endereço na Avenida Pedro Abrantes, 150, no município de Malacacheta / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada da procuração, contrato social e cartão de CNPJ, em cumprimento aos requisitos do Decreto Estadual 44.844/2008.

Oportunamente, requer a juntada dos ensaios analíticos e 2ª Fase da Análise de Passivo Ambiental da empresa, a qual constatou que não existem compostos em níveis significativos.

Tal documentação tem o condão de demonstrar que a empresa cumpriu com todas as exigências do Poder Público Estadual e requisição do agente sancionador, estando em dia com suas obrigações ambientais e não havendo impacto ambiental danoso ao meio ambiente decorrente de suas atividades.

Assim, corrobora-se a insubsistência do Auto de Infração epígrafado. Apenas por amor ao debate, em caso de manutenção da pretensão punitiva estadual, deve ser a multa reduzida em 50% (cinquenta por cento) face à ocorrência das circunstâncias atenuantes contidas no artigo 68, I, alíneas “a”, “c” e “e” do Decreto 44.844/08, assim vazadas:



Supram LM

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Pelo exposto, requer o recebimento das análises ambientais idôneas com fins de comprovação de que não existe conduta punível a ser sancionada, reiterando os termos da defesa e pedindo cancelamento do auto de infração, afastando-se qualquer pena, especialmente pecuniária, ou, em última análise da redução da multa face às atenuantes citadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2015.

BERNARDO R. SOUTO

OAB/MG: 84.947

*Ligia Macedo de Paula*  
LIGIA MACEDO DE PAULA  
OAB/MG: 119.890



# PROCURAÇÃO

Aos 03 de julho de 2015, no município de Malacacheta/MG, pelo presente instrumento particular de procuração, **POSTO PETROVAZ LTDA.**, sociedade empresária, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Dr. Bernardo Rodrigues Souto, inscrito na OAB/MG sob o n.º 84.947 e Dra. Lígia Macedo de Paula, OAB/MG 119.890, ambos casados, com escritório à Rua Amoroso Costa, n. 144, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, aos quais confere poderes gerais para foro, podendo, ainda, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente bem como substabelecer com reserva de iguais poderes, **especificamente para atuar nos autos do processo administrativo referente ao Auto de Infração 66231/2015, que tramita perante a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, podendo interpor defesas, recursos e demais manifestações.**

*Inoênio Vas Soares*

**POSTO PETROVAZ LTDA.**  
**CNPJ: 03.247.841/0001-96**



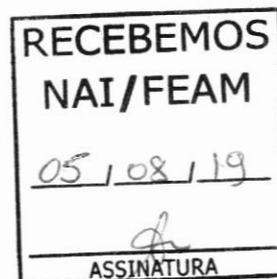
A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Cidade Administrativa.

Rodovia Papa João Paulo II, 4143. Edifício Minas.

CEP: 31.630-900. Serra Verde. Belo Horizonte/MG



Auto de Infração n.: 66231/2015

PA: 01290/2001

**POSTO PETROVAZ LTDA.**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.247.841/0001-96, com endereço na Avenida Pedro Abrantes, 150, no município de Malacacheta / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 116 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Para designada sob o n.º 2, qual seja a correspondente ao código 122, fora aplicada multa no mesmo valor.





Supostamente teria o autor descumprido determinações no que toca o gerenciamento da área alegadamente contaminada, supostamente deixando de remover a fase livre e apresentar Investigação Detalhada e Relatórios Mensais de Monitoramento e Remediação.

Fora apresentada defesa tempestiva, na qual foram juntados ensaios analíticos e 2ª Fase da Análise de Passivo Ambiental da empresa, a qual constatou que não existem compostos em níveis significativos. Isto demonstra que as ações na área foram eficazes e que não houve contaminação irreversível ou descumprimento de determinações para reabilitação da área.

Contudo, a defesa foi desprovida e aplicada a multa em sua integralidade, com acréscimos de juros e correção monetária. Tal decisão merece reforma, conforme argumentos que passarão a ser tecidos.

Desde já, informa que, a despeito de estar atualmente vigente o Decreto 47.383/18, os argumentos de defesa basear-se-ão no Decreto 44.844/08, por ter sido este último o balizador da aplicação das penas aqui impugnadas em sede recursal.

Assim, em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

## II - DA DEFESA

### II.1 - DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

O auto de infração ora hostilizado fora lavado em junho de 11/06/2015, sendo que a defesa fora apresentada neste mesmo ano. A mais recente ação administrativa, consistente no julgamento da defesa ocorrido em 24/06/2019 e sua intimação através do Ofício 256/2019, somente ocorreu mais de quatro anos após a última movimentação.

**Obviamente sucedeu a prescrição intercorrete, a qual ocorre quando, sem que houvesse medida a ser adotada pelo administrado, o processo**



administrativo queda parado por mais de 3 (três) anos, sem que qualquer ação haja pelo órgão competente para processamento e julgamento.

A Lei Estadual 14.184/2002 é silente a este respeito, aplicando-se o Lei Federal no que seja omissa a norma estadual. Esta Lei Federal 9.784/99, a respeito da prescrição intercorrente assim dispõe:

**“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”**

No mesmo sentido, já pacificou o STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”** (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1), Data do Julgamento: 08/04/2014 Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Conforme já narrado, após apresentação de defesa administrativa tempestiva pelo posto revendedor, a FEAM demorou mais de 3 (três) anos para adotar qualquer outra movimentação ou despacho, somente vindo a julgar o processo e comunicar sua decisão em 2019.

**Assim, não existe outra medida que não o arquivamento do procedimento administrativo, afastando-se produção de efeitos do Auto de Infração objeto deste PA diante da irrefutável ocorrência de prescrição administrativa intercorrente.**

Inclusive, cumpre pontuar que tal instituto jurídico ocorreu por exclusiva culpa e ausência de observância às prescrições legais impostas à administração pública.

O artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002 determina o direito do administrado de produzir alegações no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porem nenhuma comunicação foi feita à empresa autuada. Ademais, o artigo 5º do mesmo diploma legal, assegura o direito de produção de provas no curso do processo administrativo, o que foi desconsiderado pela renomada Fundação Estadual.

**Destarte, a imposição de multa em função de julgamento e a produção de provas e alegações representam situações que, por força das determinações legais citadas, ensejam intimação, com todos seus requisitos legais. Mas tal diligência não foi observada pela FEAM, o que causou, por sua escolha e culpa a prescrição intercorrente que impõe arquivamento do PA e cancelamento do Auto de Infração.**

#### II.2 – DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPARAR O DANO – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA PUNÍVEL

Cumprir pontuar que o posto revendedor, desde o ano de 2007, quando foi intimado pela FEAM, através do Ofício DIURB 0194/2007, para adoção de medidas de remediação da área, contratou a empresa Antares.

A consultoria apresentou pedido de prorrogação de prazo através do protocolo 199145/2007 e sequencialmente adotou todas as ações cabíveis e recomendáveis no tocante à área impactada.

Ficou registrado no Ofício 035/2010/GESOL/DQGA/FEAM, enviado no ano de 2010, que houve recebimento dos relatórios sobre bombeamento de fase livre ocorridos no ano de 2007. Isto demonstra que, ao contrário do suscitado no Auto de Infração lavrado em 2015, houve devida adoção das determinações da COPAM/CERH 02/2010.

Através do protocolo 262610/2010, em 23/04/2010, a consultoria ambiental protocolizou relatórios mensais de monitoramento, em atendimento à complementação requerida no sobrecitado ofício 035/2010.



Em 2013, através do protocolo 0006740/2013, de 04/01/2013, a consultoria atendeu à requisição Ofício GERAC/FEAM/SISEMA 112/2013 e apresentou os estudos solicitados. A Investigação de 2ª Fase de Passivo Ambiental concluiu pela inexistência de valores significativos de compostos.

A empresa reencaminhou a documentação através dos Correios diretamente à FEAM no dia 23/04/2015, antes mesmo do encaminhamento do Auto de Infração, atendendo, desta forma, ao Ofício GERAC/FEAM/SISEMA 064/2015

Ou seja, houve a devida adoção de medida emergencial para purgar a fase livre. As demais ações para monitoramento e gerenciamento continuaram a ser executadas pela empresa de consultoria ambiental – Antares -, a qual ficou responsável por não apenas efetivar as medidas técnicas, como também a comunicar-se com o órgão ambiental.

Assim, NÃO EXISTIU DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL. Não existe correspondência entre a conduta do posto revendedor, que contratou consultoria ambiental para gerenciamento da área, culminando em conclusão técnica da inexistência de compostos em valores significativos em 2013 e 2015 e o tipo legal do Código 116 do Decreto 44.844/08 (descumprir determinações do COPAM).

**Ora, se existe registro em documento oficial da própria FEAM sobre purga da fase livre, protocolo dos monitoramentos em 2010 e posteriores estudos que atestam a ausência de contaminação após adoção das medidas, não houve desatendimento às determinações técnicas ou ineficiência das medidas adotadas. Não há lastro para aplicação punitiva neste aspecto de cumprimento/atendimento àquilo que cabia à empresa e determinado pelo COPAM.**

Ou seja, os últimos estudos apontam para a restauração ambiental integral, corroborando satisfatoriedade das ações técnicas na área anteriormente contaminada. A jurisprudência já se pronunciou, entendendo que as medidas civis para



reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, diante de estar cumprida a função ambiental. Comprove-se, pois:

**“EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimo de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).**

Tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto foram adotadas medidas hábeis pelo responsável a reparar a área impactada, bem como pela ausência de culpa do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.

### II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Não houve qualquer displicência do posto revendedor no que toca a operação do negócio, sendo que atendeu os prazos da DN COPAM 108/07 para sua adequação ambiental.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. Assim, se por um lado não pode haver punição diante da adoção de medidas satisfatórias que reabilitaram a área, por outro também não existe motivação para penalidades de uma suposta contaminação que não decorreu de conduta voluntária ou culposa.

A simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do atuado.

A suposta contaminação é oriunda de operação antes da existência dos controles ambientais que advém de tecnologias e parâmetros recentes (todos adotados pelo posto atualmente), sem que tenha havido, no passado, qualquer intenção ou descuido. Em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, assim como a jurisprudência incipiente, veja-se:

"Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do atuado.

Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo."<sup>1</sup>

---



"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

**9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano.**

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.



A responsabilidade objetiva civil foi atendida, uma vez que não foram poupados esforços e recursos para recuperação da área degradada. Mas a multa administrativa por causar contaminação, aqui debatida, não pode abstrair o elemento subjetivo, ausente *in casu*.

Portanto, há desvio de motivação e finalidade na aplicação da multa coligada ao Código 122 do Decreto 44.844/08, uma vez que não existe ou foi indicada culpa do empreendedor na ocorrência de degradação já reparada.

#### II.4- DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA SEM LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

À multa aplicada inicialmente, estão sendo acrescidos juros e correção monetária no DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que apresenta para pagamento do atuado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora, sendo que houve apresentação tempestiva de defesa e ainda cabível a segunda instância administrativa. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa será discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e especialmente juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública, inclusive com prescrição intercorrete.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantum debeat* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:

“PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**” (Processo 20040110980110APC –



DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

**Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, à pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado.**

## II.5 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, bem como realizou contratação de empresa idônea para gerenciamento da área contaminada, que foi restaurada sem contaminantes acima dos limites de intervenção, demonstrando que suas medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistente lesão/dano, o que não importou em consequências para o meio ambiente, haja vista que

não há exposição humana aos riscos. A análise Fase II demonstrou que os contaminantes foram eliminados e não existe mais degradação no solo e água subterrânea. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, em espírito colaborativo e adimplente.

### III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa), seja pela ocorrência de prescrição intercorrente ou pela inexistência de ilícito punível diante das razões expostas e do caso concreto. Caso seja mantido o auto de infração, requer aplicação das atenuantes, com redução da multa à sua metade, diante da existência de mais de uma previsão de atenuante.

Requer, ainda, haja intimação para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2015.

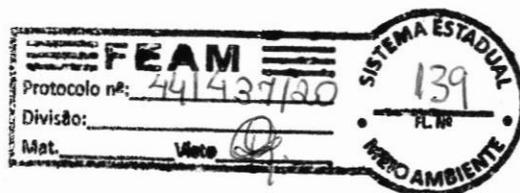
*Renoucio Vaz Soares*

POSTO PETROVAZ LTDA  
CNPJ: 03.247.841/0001-96,



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Posto Petrovaz Ltda. (Posto Hollywood)

**Processo nº** 1290/2001/004/2015

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66231/2015, infrações gravíssimas, porte pequeno.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

*Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido a presença de hidrocarbonetos em fase livre desde 2006. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação e investigação detalhada e dos relatórios mensais de remediação e monitoramento requisitados no Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 064/2015 e portanto, não cumpriu o §5º, do art. 13, da Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010. A remoção da fase livre não foi continuada até a presente data, estando em desacordo com o item 5.6 do Anexo 2, da DN 108/2007 e o art. 15 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial de risco à saúde humana e à população exposta.*

Recomendou o fiscal no AI nº 66231/2015 que deveriam ser atendidas as seguintes solicitações:

- 1 – Encaminhar o contrato para a execução dos serviços de consultoria para itens 2 e 3. Prazo: 20 dias.
- 2 – Instalação do sistema de remediação para remoção da fase livre.
- 3 – Realizar a Investigação Detalhada com base no roteiro para execução de Investigação Detalhada e elaboração de Plano de Intervenção em Postos e

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

*Sistemas Retalhistas de Combustíveis. Decisão de Diretoria nº 263/2009 para 20 de outubro de 2009 – CETESB (2009) – Prazo: 90 dias.*



Foram impostas duas multas simples, nos valores de R\$ 19.534,96 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em razão da incidência do artigo 68, II, “b”, do Decreto nº 44.844/2008, e de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades impostas, nos exatos termos da decisão de fls. 27.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão em 10/07/2019 e, inconformada, **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 30/07/2019, no qual contrapôs, em síntese, que:

- sucedeu-se a prescrição administrativa intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9784/99, já que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos;
- adotou as medidas determinadas na DN COPAM/CERH 02/2010, inclusive medida emergencial para purgar a fase livre;
- protocolizou relatórios mensais de monitoramento em 23/04/10, em atendimento à complementação do ofício 035/2010 e em 2013 atendeu à solicitação do ofício 112/13, apresentando os estudos solicitados;
- a investigação da 2ª fase do passivo concluiu pela inexistência de valores significativos de compostos, de modo que não houve desatendimento às determinações técnicas ou ineficiência das medidas adotadas;
- a contaminação não decorreu de conduta voluntária ou culposa da Recorrente, afastando-se a responsabilidade administrativa;
- juros e correção somente incidiriam a partir do momento em que a dívida se tornasse líquida, certa e exigível;
- deveriam incidir as seguintes atenuantes do art. 68, I, “a”, “e” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, já que:
  - “a”: a empresa se adequou às diretrizes e contratou empresa para gerenciamento da área contaminada, que foi restaurada sem contaminantes acima



dos limites de intervenção, demonstrando que as medidas foram eficazes e hábeis a mitigar os impactos ou remediá-los;

- “c” : não houve dano, inexistindo consequências para o meio ambiente e exposição humana aos riscos, o que demonstraria a menor gravidade dos fatos;

-“e” : se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto de sua atividade.

Requeru que seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa pela ocorrência da prescrição intercorrente ou pela inexistência de ilícito punível. Caso seja mantido o auto de infração, requereu que sejam aplicadas as atenuantes em referência.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais e fáticos trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

Preliminarmente, reitero o entendimento de **inexistência de prescrição intercorrente**. Não há legislação estadual que a reconheça e não são aplicáveis aos processos administrativos estaduais, nem por analogia, os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/98, segundo posicionamento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais também afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, em consonância com o entendimento do STJ.

A pretensão da Recorrente de aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 9.874/99 é infundada, já que esta regula o processo administrativo federal e que a Lei Estadual nº 14.184/2002 rege o processo estadual. Ademais, tais leis não se prestam a fundamentar a prescrição intercorrente, como almejou a Recorrente.



Firmou a Recorrente que adotou as medidas determinadas na DN COPAM/CERH 02/2010 e protocolizou relatórios mensais de monitoramento em 23/04/10, em atendimento à complementação do ofício 035/2010 e que, em 2013, atendeu à solicitação do ofício 112/13, apresentando os estudos solicitados. Sustentou, ainda, que a investigação da 2ª fase do passivo concluiu pela inexistência de valores significativos de compostos, de modo que não houve desatendimento às determinações técnicas ou ineficiência das medidas adotadas.

Razão não lhe assiste, contudo.

A Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujos tipos são os seguintes:

- *Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*
- *Código 116: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.*

A Gerência de Áreas Contaminadas, por meio do Parecer Técnico nº 9/2019, fls. 17, esclareceu que a contaminação da água subterrânea por hidrocarbonetos em fase livre foi constatada em 2006 no empreendimento da Recorrente, por meio de Relatório de Diagnóstico Ambiental realizado pela Consultoria Servmar, protocolado sob nº 86/2007. Nesse sentido, foi solicitada pela FEAM, em março de 2007, a instalação de Sistema de Remediação, visando a remoção da fase livre. Em novembro de 2007 foi registrado o recebimento do Relatório de Instalação de Bombeamento da Fase Livre, elaborado pela Consultoria Antares, protocolo nº 611194/2007. Em março de 2008 registrou-se o recebimento do Relatório de Monitoramento Trimestral do Sistema de Remoção de Fase Livre, referente ao período de Novembro/2007 a Janeiro/2008 e Relatório de Análises de Risco, elaborado pela Antares, protocolado sob nº 153600/2008, último relatório de monitoramento da remoção de fase livre encaminhado ao órgão ambiental. Então, em março/2010, por meio do Ofício nº 035/2010 GESOL/DGQA/FEAM, foi



requerido o encaminhamento, no prazo de 30 dias, dos subsequentes relatórios de monitoramento da eficiência do sistema de remediação, realizados a partir de Dezembro/2007, mas não houve registro de recebimento dessa documentação. Em agosto de 2012 foi emitido o Ofício nº 174/2012 GERAC/DGER/FEAM, por meio do qual foi requerida a realização de Investigação Ambiental Detalhada e a elaboração do Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC). Não foi recebido o estudo de Investigação Ambiental Detalhada e, assim, foi emitido o OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 112/2013, que o solicitou novamente, no prazo de 15 dias. Foi informado que havia sido protocolado na SUPRAM em 2013 e, assim, a GERAC requereu o estudo e o recebeu para avaliação em 2015. Constatou-se que o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental - 2ª fase - estava incompleto e não atendia à solicitação do Ofício nº 174/2012, razão pela qual foi emitido o OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 064/15, de 20/03/2015, e solicitado o encaminhamento do estudo de Investigação Ambiental Detalhada e dos relatórios referentes à eficiência do sistema de remediação. Novamente, a Recorrente permaneceu inerte e não encaminhou os estudos requeridos. Desse breve histórico se extrai que **não foi atendida a solicitação do servidor da fundação consignada no Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 112/13 e reiterada no Ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº 64/15, relativa à elaboração e apresentação da Investigação Detalhada e dos Relatórios Mensais de Remediação e Monitoramento, segundo a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010.**

Salienta-se, também, no PT GERAC nº 09/19, que o Estudo de Investigação Confirmatória - 2ª fase, não foi solicitado pelo órgão ambiental, uma vez que a contaminação já havia sido constatada a partir das informações do Relatório de Diagnóstico Ambiental de 2006. Desta forma, a apresentação do Estudo de Investigação não elide a prática da infração do Código 116 pela Recorrente que não atendeu às solicitações acima referenciadas e descumpriu o artigo 13, §5º da DN COPAM/CERH 02/2010.

Por outro lado, também não logrou êxito a Recorrente em afastar o cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008, já que houve a

contaminação da água subterrânea por hidrocarbonetos em fase livre, que perdurou desde 2006. Além disso, a remoção da fase livre não foi continuada até a data de lavratura do AI 66231/15, em desacordo com o item 5.6, do Anexo 2, da DN 108/2007 e art. 15, da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, que implicou a incidência da agravante, pois a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial risco à saúde humana e população exposta.

Sustentou a Recorrente que não teria culpa ou voluntariedade em relação à ocorrência de contaminação, de modo que se afastaria a responsabilidade administrativa. Entretanto, a culpa nas infrações administrativas se presume, nos termos do Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Portanto, à Recorrente incumbia trazer aos autos a comprovação de que não causou o dano ambiental ou que a substância lançada ao meio ambiente não é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013. AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013. REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012. AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010. REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Não se verificam nos autos quaisquer circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e o que se atestou foi exatamente o contrário – ausência da efetividade – já que a fase livre permaneceu até 2015. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infrações gravíssimas, com poluição ambiental das águas subterrâneas. Por fim, a alínea “e” se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter adotado medidas para gerenciamento do passivo apenas configura o cumprimento de obrigação legal.

A atualização do valor da multa se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 122 c/c artigo 68, II, “b” e Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**